

INFORMATIVO TST

Nº 235

Período: 5 a 19 de abril de 2021.

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

TRIBUNAL PLENO

Agravo de instrumento. Renovação das alegações do recurso de revista. Desnecessidade. Óbice processual impugnado nas razões do agravo de instrumento. Princípio da dialeticidade. Observância.

De acordo com o princípio da dialeticidade, é suficiente que o agravo de instrumento procure infirmar o óbice processual que norteou a decisão agravada, a fim de acessar a violação ou a divergência jurisprudencial apontada no recurso de revista, resultando atendida a orientação da Súmula nº 422 do TST. No caso, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com fundamento no óbice processual da Súmula nº 126 do TST. Interposto agravo de instrumento, a Turma deu provimento ao recurso do reclamante para processar e julgar o seu recurso de revista, uma vez demonstrada a desnecessidade do reexame de fatos e provas, ainda que não renovada a alegação do recurso principal de violação do art. 7º, XIII, da CF. Sob esse entendimento, o Tribunal Pleno, por maioria, negou provimento aos embargos da reclamada, fixando a seguinte tese: o agravo de instrumento que impugna óbice processual eleito no despacho denegatório do recurso de revista não necessita renovar as razões do mérito do recurso, as quais não foram examinadas no despacho agravado. Vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, Emmanoel Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Augusto César Leite de Carvalho, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva e a Ministra Maria Helena Mallmann, que davam provimento aos embargos, para, reformando a decisão da 3ª Turma, não conhecer do agravo de instrumento obreiro, em face do descumprimento das exigências dos arts. 897, § 5º, da CLT e 1.016, III, do CPC. Ainda, por maioria, o Tribunal Pleno rejeitou a proposta de modulação dos efeitos da decisão, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Emmanoel Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Luiz José Dezena da Silva. [TST-E-ED-ED-RR-291-13.2016.5.08.0124](#), Tribunal Pleno, red. p/ acórdão Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 19/4/2021.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Cláusula coletiva. Contribuição assistencial profissional. Imposição de cobrança para trabalhadores não associados. Ofensa à liberdade de associação constitucionalmente assegurada. Existência de interesse recursal do sindicato patronal.

A imposição de cobrança de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical afronta, diretamente, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada, independentemente de eventual autorização em assembleia geral da categoria. Neste sentido, destacam-se o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC. Reforçam o referido entendimento os julgados do STF: ARE 1.018.459/PR, que fixou tese de

repercussão geral (Tema 935), e ADI 5.794/DF. Ademais, evidencia-se o interesse recursal do sindicato patronal a fim de impugnar a cláusula que institui a contribuição assistencial profissional, pelas seguintes razões: a) o custo que terá com elaboração de cálculos, burocracia e trabalho para efetuar os descontos; b) os ônus processuais a que estará sujeito, em caso de eventual não desconto e repasse das aludidas contribuições, com encargo de multa, juros e correção monetária, além de gastos com advogados para possível defesa, tendo em vista que os descontos de trabalhadores não associados são considerados inconstitucionais pelo STF; c) a necessidade de se dar cumprimento aos precedentes vinculantes do STF sobre esta matéria, que se tornariam inócuos se não reconhecida legitimidade recursal das entidades sindicais patronais. Tais razões justificam-se, ainda, pelo fato de que os sindicatos obreiros, beneficiários das contribuições sobre os empregados não associados, não irão recorrer, tampouco o MPT, que se manifesta contrariamente à limitação contributiva aos associados, ou os próprios trabalhadores, se considerada a relação custo benefício dessa demanda. Deste modo, para evitar lesão à garantia constitucional de acesso à justiça, faz-se patente reconhecer o interesse recursal dos sindicatos patronais. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para que a redação da cláusula 66ª do instrumento normativo em apreço seja adequada aos termos da OJ 17 da SDC e do Precedente Normativo 119, ambos do TST, bem como ao entendimento vinculante fixado pelo STF no ARE 1.018.459/PR e na ADI 5.794/DF, a fim de limitar os descontos da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional, mantida, no mais, a redação da cláusula. Vencidos os Ministros Maurício Godinho Delgado, relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, vistor, e a Ministra Kátia Magalhães Arruda. [TST-RO-1004102-76.2017.5.02.0000](#), SDC, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 12/4/2021.

Dissídio coletivo de natureza jurídica. Finalidade exclusiva proceder à interpretação de instrumentos de negociação coletiva e enunciados normativos, destinados a regular, de forma particular e específica, os interesses da categoria profissional ou econômica. Inteligência do artigo 241, II, do RITST e da OJ 7 da SDC. Pleito de abstenção de convocação de profissionais em face da pandemia de COVID-19. Inadequação da via eleita.

Da leitura do artigo 241, II, do RITST, depreende-se que o dissídio coletivo de natureza jurídica tem por finalidade exclusiva proceder à interpretação de instrumentos de negociação coletiva e enunciados normativos, destinados a regular, de forma particular e específica, os interesses da categoria profissional ou econômica. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 7 desta SDC. No caso em exame, a parte não formulou pedido de interpretação de norma autônoma, tampouco heterônoma, específica da categoria por ele representada. A sua pretensão visou tão somente provimento de natureza mandamental, relativo à fixação de uma obrigação de não fazer, qual seja, de não convocação de profissionais indicados ou, sucessivamente, de trabalhadores que se enquadrem como grupo de risco, em face da pandemia da COVID-19. Por essas razões, a SDC, por unanimidade, a despeito de reconhecer a relevância da postulação apresentada, ante a necessidade de serem garantidas aos trabalhadores condições adequadas de trabalho, especialmente no contexto da pandemia, concluiu que é inadequada a via do dissídio coletivo de natureza jurídica para o julgamento da mencionada pretensão deduzida nos presentes autos. [TST-ROT-10481-18.2020.5.03.000](#), SDC, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 12/4/2021.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Embargos interpostos pelo executado. Juros de mora. Ajuizamento de primeira reclamação trabalhista, posteriormente arquivada, que interrompeu a prescrição. Propositura de nova reclamação trabalhista em face da mesma reclamada, com os mesmos pedidos, com condenação. Incidência dos juros moratórios a partir da reclamação inicial. Coisa julgada. Art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.

A incidência de juros moratórios, decorrentes de condenação na justiça laboral, ocorre a partir do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, ainda que tenha sido arquivada, e não a partir da propositura da segunda reclamação, na qual se proferiu a condenação, contra a mesma reclamada e com o mesmo pedido. Assim, a partir do ajuizamento da reclamação inicial, a parte reclamada já passa a ter ciência, ao menos em tese, de que existe uma pretensão material em seu desfavor e naquele momento já fica constituída em mora. Na espécie, o Tribunal Regional, a despeito de reconhecer a interrupção da prescrição da primeira reclamação, que fora arquivada, ratificou a determinação do juízo executório, relativo à incidência de juros de mora somente a partir do ajuizamento da segunda reclamação trabalhista. Dessarte, não merece reforma o acórdão embargado, que conheceu do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e deu-lhe provimento para fixar a data do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista como termo inicial para incidência dos juros de mora. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-E-RR-1023-29.2010.5.15.0085](#), SBDI-I, rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 15/4/2021.

Agravo interno em embargos em recurso de revista. Apresentação do recurso de embargos por meio de fac-símile. Transmissão incompleta. Invalidez. Art. 4º da lei nº 9.800/99. Reenvio por fac-símile no prazo recursal. Preclusão consumativa.

A transmissão incompleta da petição dos embargos realizada por intermédio de fac-símile torna inválida a peça recursal, uma vez que impede a imprescindível conferência do seu conteúdo com o teor dos originais do recurso, conforme interpretação que se extrai do artigo 4º da Lei nº 9.800/99. No caso, a preclusão consumativa operou-se com a apresentação de petição incompleta, transmitida via fac-símile. À luz do princípio da unirrecorribilidade, não se pode considerar, para fins de verificação da regularidade da interposição do recurso, uma segunda petição, também transmitida via fac-símile, ainda que dentro do prazo recursal, salientando-se, por oportuno, que os originais do recurso foram apresentados somente após a expiração do prazo. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, negou provimento ao agravo interno, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alexandre Luiz Ramos, João Batista Brito Pereira, Lelío Bentes Corrêa e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST- AgR-E-RR-20300-30.2013.5.17.0001](#), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 15/4/2021.

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. TRABALHADOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 93, § 1º, DA LEI N.º 8.213/1991. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mesmo que a demissão do reclamante, portador de deficiência, não tenha observado o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, pois constatou que a dispensa se deu com quitação das verbas rescisórias em valor substancial, o que foi suficiente para o sustento do autor durante o tempo de afastamento. Nesse contexto, o artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/1991 estabelece uma regra de proteção ao trabalhador portador de deficiência que limita o exercício do direito potestativo do empregador de dispensar, sem encontrar previamente um substituto de condição semelhante, os empregados que se encontram nessa condição. A inobservância da referida norma cogente no ato de demissão enquadra o reclamado como praticante de abuso de direito. Esclareça-se que, nesses casos, o dano é *in re ipsa*, prescindindo de prova o dano moral, sendo o próprio ato abusivo ensejador da reparação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1611-79.2014.5.03.0004](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 14/4/2021.)

“[...] RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO DA RECLAMADA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PARA PRESTAR DEPOIMENTO PESSOAL. IMPUGNAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO JUNTADOS À CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA 74, II, DO TST. Na hipótese, a reclamada não compareceu à audiência de instrução em que seriam produzidas provas, embora tenha comparecido à audiência inaugural para apresentação de contestação e documentos. O Tribunal Regional consignou que “os cartões de ponto que ostentam marcação de variadas jornadas elasticizadas têm força probante”, concluindo que os documentos colacionados pela Reclamada devem prevalecer sobre a jornada alegada na inicial pelo Reclamante, uma vez que “era extremamente extensa para ser cumprida em um contrato que perdurou por treze anos”. Ocorre que houve impugnação do reclamante em face dos documentos juntados pela reclamada, inclusive especificamente aos controles de jornada. Sendo assim, seria a instrução processual o momento para o autor demonstrar a veracidade das suas alegações, notadamente com a prova testemunhal e o depoimento pessoal do preposto da ré, o que, obviamente, deixou de ser possível com a ausência da ré. É por isso que a presunção de veracidade das alegações da inicial, neste caso concreto, também alcança a jornada de trabalho e não podem ser considerados prova pré-constituída os cartões de ponto juntados pela ré que foram devidamente impugnados. Acrescento que a verificação de impugnação pelo autor dos documentos juntados pela ré é questão processual necessária para a definição ou não da aplicação da Súmula 74, II, do TST, e tal avaliação não constitui reexame de prova. Demonstrada má aplicação da Súmula 74, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-11417-12.2013.5.01.0043](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 14/4/2021.)

“[...] II - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS S.M.S. E B.B.B.L. (MATÉRIAS COMUNS). RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS “INDIRETOS OU EM RICOCHETE” – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SOBRINHOS DO TRABALHADOR FALECIDO NO ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é a de que os familiares, os herdeiros e os sucessores do empregado vítima de acidente do trabalho são partes legítimas para pleitear em juízo a indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais por eles sofridos em virtude do falecimento do ente querido. Trata-se do direito de postular reparação que a doutrina convencionou denominar de “danos morais indiretos ou em ricochete”. Ocorre que os presentes autos demandam uma análise pormenorizada da matéria, porque a controvérsia gravita em torno da legitimação dos sobrinhos para perseguir, em nome próprio, a indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes do infortúnio que ceifou a vida do seu tio. As reclamadas S.M.S. e B.B.B.L. alegam que o simples laço de parentesco não seria suficiente para autorizar o prosseguimento da ação reparatória, sob pena de banalização do dano moral e de alargamento demasiado da reparação. Argumentam que os beneficiários da indenização deveriam ser apenas os membros do núcleo familiar mais próximo, formado pelo cônjuge ou companheiro e pelos pais e filhos. Sendo assim, a hipótese concreta traz à baila o limite que deve ser objetivamente adotado na cadeia de legitimados para a ação indenizatória, mormente porque os autores se encontram posicionados na linha colateral de herdeiros do falecido. Há que se ter em mente que nem todo aquele que sofre pela perda de outrem deve encontrar a proteção do direito para perseguir uma compensação pela via judicial. Isso porque correr-se-ia o risco de que uma infinidade de indivíduos obtivessem a chancela do Poder Judiciário para, por exemplo, pleitear danos morais em razão do falecimento de uma pessoa famosa ou de alguém cuja tragédia tenha causado um sentimento geral de comoção. Portanto, quando o que se pretende em juízo é a compensação moral pela morte de alguém, a oportunidade de demonstrar o prejuízo íntimo deve ocorrer somente após a comprovação da existência de uma relação de natureza objetiva (notadamente familiar, de parentesco, de dependência econômica) entre o sujeito que pretende demandar e o falecido, mesmo porque a legitimidade ativa caminha *pari passu* com o próprio interesse de agir, sendo ambos pressupostos processuais, posicionados como requisitos de

admissibilidade da demanda. Ao contrário do que acontece no direito português, em que o artigo 496º, “2”, do CCP é expresso ao conferir legitimação ao cônjuge, aos descendentes, aos ascendentes, aos irmãos e aos sobrinhos, o direito brasileiro não contém uma norma legal específica, que discipline a titularidade do direito à indenização pelos danos morais sofridos pelos parentes do morto, cabendo à doutrina traçar as diretrizes teóricas da matéria, bem como à jurisprudência proceder à integração do ordenamento jurídico. Vale reiterar que já não existem maiores controvérsias a respeito da legitimidade do cônjuge e dos parentes em linha reta para perseguir os danos morais “indiretos ou em ricochete”, perseverando uma certa inquietação doutrinária e jurisprudencial sobre a legitimação dos colaterais e o limite a ser adotado na cadeia sucessória destes. Clóvis Beviláqua, citado por Luis Felipe Salomão, assevera que o sentimento de unidade da família e o vínculo de simpatia entre os parentes desaparece apenas após o quarto grau da linha de parentesco colateral (SALOMÃO, Luis Felipe. Direito Privado. Teoria e Prática. 3. ed., Saraiva. p. 423). Esse entendimento encontra-se em sintonia com o pensamento de outros autores, como, por exemplo, Carlos Alberto Bittar e o próprio Salomão, que traçam um paralelo entre os artigos 1.829 e 1.839 CCB – que limitam a linha sucessória colateral ao quarto grau – e os legitimados para perseguir os danos morais indiretos. Ancorar o rol de legitimados para propor ação de reparação moral pela morte de uma pessoa querida nos dispositivos que tratam da ordem e dos limites da vocação hereditária parece bastante razoável, sobretudo porque os valores jurídicos que subjazem o pleito reparatório confundem-se com aqueles que orientam as linhas sucessórias, cujo norte axiológico reside justamente nas relações de afeto presumidamente existentes entre quem se foi e os que ficaram. É importante ressaltar que os debates travados durante a V Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal entre os dias 9 e 11/11/2011, contribuíram decisivamente para a elucidação do tema. A conclusão a que chegaram os doutrinadores e que resultou na edição do Enunciado nº 400 do CJF, foi a de que o artigo 12, parágrafo único, do CCB assegura aos parentes colaterais até o quarto grau não apenas a legitimidade para proteger a imagem do morto (ou preservar o resquício da personalidade daquele que partiu), mas, também, a prerrogativa de ingressar em juízo por direito próprio, a fim de perseguir a compensação pelos danos morais reflexos decorrentes do passamento do ente querido. Conclui-se, portanto, que os artigos 12, 1.829 e 1.839 do CCB garantem aos sobrinhos, posicionados no terceiro grau da linha sucessória colateral do *de cuius*, o direito de se socorrer do Poder Judiciário para perseguir, em nome próprio, a indenização pelos prejuízos extrapatrimoniais decorrentes do infortúnio que ceifou a vida do seu tio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR. Discute-se os pressupostos da responsabilidade civil das rés pelos danos morais sofridos pelos sobrinhos em razão do acidente do trabalho que ceifou a vida de seu tio. É incontroverso nos autos que o *de cuius* foi soterrado pelo rejeito de minério enquanto dirigia caminhão pipa à jusante da barragem de Fundão, em Mariana-MG. As reclamadas S.M.S. e B.B.B.L. alegam que os autores não comprovaram a existência de laços afetivos com o falecido e que o Tribunal Regional não poderia presumir o dano extrapatrimonial pela mera circunstância de os reclamantes residirem no mesmo município de seu tio. Argumentam que o artigo 7º, XXVIII, da CF veda a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador em caso de acidente do trabalho, que o infortúnio ocorreu em razão de caso fortuito e que todas as normas de segurança foram estritamente observadas. Diferentemente do que acontece no direito das sucessões, em que os parentes mais próximos normalmente excluem os mais remotos, os danos morais decorrentes do falecimento de uma pessoa querida não seguem um padrão lógico de incidência ou de gradação. “*Se no direito sucessório os parentes excluem-se gradativamente, o mesmo não ocorre no caso da ação indenizatória*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9. ed., Forense. p. 329). Evidentemente, presume-se que os membros do núcleo familiar íntimo (normalmente integrado pelo cônjuge, pelos filhos e pelos pais) sejam os que sofram as repercussões personalíssimas causadas pelo infortúnio e que este sofrimento se apresente de forma mais intensa que em outros parentes. Não por outro motivo, J. M. Carvalho Santos diz que

a ordem natural das afeições familiares obedece a um padrão em que “*o amor primeiro desce, depois sobe, e em seguida dilata-se*” (CARVALHO SANTOS, J. M. Código Civil Brasileiro Interpretado. Vol. XXII. 13. ed., Freitas Bastos. p. 247). Porém, isto não significa que estes ou mesmo outros indivíduos que sequer tenham relação de parentesco com aquele que se foi não possam padecer das mesmas dores ou até mesmo de aflições mais intensas que as suportadas pelos familiares. A complexidade das relações e dos sentimentos humanos não permite que se chegue a uma conclusão estanque nesse sentido, embora a estreita via da legitimação *ad causam* restrinja sobremaneira o universo das pessoas com respaldo jurídico para provocar o Poder Judiciário a fim de fazer valer o seu direito à compensação pela ofensa moral em ricochete. Conforme ressaltado alhures, apenas os parentes em linha reta e os que figuram até o quarto grau colateral possuem essa prerrogativa, salvo em situações muito particulares. A partir do momento em que é demonstrado o vínculo objetivo de parentesco, a atenção do juiz deve voltar-se para o problema da prova do dano que a parte alega padecer. A presunção de que a morte possui a capacidade de desencadear sentimentos de profunda tristeza, de angústia e de sofrimento, é natural para os membros do núcleo familiar e para os parentes mais próximos. Porém, essa presunção *hominis* ou *facti* dissipa-se à medida em que o vínculo de parentesco se afasta da família em sentido estrito. Assim, os danos morais decorrentes do falecimento de um ente querido podem ser considerados *in re ipsa* apenas para os parentes posicionados até o terceiro grau nas linhas reta e colateral; a partir daí, o direito à reparação depende de que a parte demonstre uma relação de intimidade, de proximidade, de apadrinhamento ou de dependência econômica frustrada pelo periclitamento. Depreende-se do acórdão recorrido que o de cujus desfrutava de uma convivência familiar com os autores, conclusão extraída pelo Tribunal Regional a partir do que ordinariamente acontece em cidades de interior. É de todo pertinente buscar amparo no artigo 375 do CPC para aplicar as regras da experiência comum no caso concreto, notadamente porque os depoimentos transcritos no corpo da decisão demonstram que os demandantes residem ou residiram na mesma localidade em que morava o trabalhador falecido: Morro da Água Quente, distrito do pequeno município de Catas Altas, cuja população total estimada pelo IBGE para o ano de 2020 era de apenas 5.421 habitantes (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/catas-altas/panorama>). Ultrapassada a controvérsia relativa à existência do dano, vale recordar que o artigo 7º, XXVIII, da CF, que consagra a responsabilidade subjetiva do empregador pelos danos decorrentes de acidentes do trabalho, é incapaz de, por si só, afastar a aplicação da teoria do risco positivada no artigo 927, parágrafo único, do CCB. Destarte, sempre que a atividade econômica implicar, por sua própria natureza, perigo de dano aos trabalhadores em patamar superior a outras atividades normalmente desenvolvidas no mercado, haverá a obrigação de reparação dos prejuízos decorrentes daquela espécie de infortúnio, independentemente da existência de culpa do empresário. Essa é exatamente a hipótese dos autos, tendo em vista que as atividades de suporte à mineração em barragens são de altíssimo risco. Os rompimentos em Mariana e em Brumadinho são exemplos dolorosos e bem ilustrativos desta compreensão. Ademais, pelo princípio do poluidor-pagador, as pessoas físicas ou jurídicas exploradoras de atividades nocivas ao meio ambiente – onde se insere o meio ambiente de trabalho – devem responder de forma objetiva e solidária pelos custos e prejuízos sociais diretos ou indiretos provenientes da degradação. Essa é a exegese que se extrai dos artigos 3º, IV, e 14, §1º, primeira parte, da Lei nº 6.938/1981, ao assentarem que o poluidor é aquele “*responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*”, sendo este “*obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*”. Acrescente-se que não se constata nos autos qualquer excludente de nexo de causalidade, notadamente caso fortuito ou força maior, tendo o Tribunal Regional salientado expressamente que o sinistro não decorreu de fato alheio ao controle das rés, mas de sua culpa grave pela falha estrutural da barragem. O Colegiado observou uma sucessão de eventos irregulares que comprometeram a segurança do ambiente de trabalho, bem como a insuficiência de medidas adequadas para a mitigação dos seus efeitos danosos.

circunstâncias que atraem, também, a responsabilidade subjetiva prevista nos artigos 186 e 927, caput, do CCB. Desta feita, quer pela natureza da atividade econômica, quer pelo risco do empreendimento explorado, quer pela conduta antijurídica na administração dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, deve ser mantida a responsabilidade das rés pelos danos morais sofridos pelos sobrinhos do trabalhador falecido. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. VALOR DA CONDENAÇÃO. O Tribunal Regional manteve a sentença, que arbitrou em R\$ 30.000,00 os danos morais sofridos por cada um dos oito sobrinhos do trabalhador falecido. Por outro lado, depreende-se do acórdão recorrido que os irmãos do *de cuius* – pais dos autores – homologaram acordo nesta Justiça Especializada, por meio do qual a empresa S.M.S. comprometeu-se a pagar a cada um deles a quantia de R\$ 75.000,00, a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais decorrentes do passamento do ente querido. A monetização dos prejuízos causados à esfera íntima de qualquer indivíduo certamente consubstancia-se em uma das tarefas mais tormentosas impostas ao magistrado. Isso porque, se já é difícil ao próprio ofendido quantificar a exata extensão daquilo que o aflige, que dirá ao juiz, possuidor de experiências de vida e entendimento de mundo evidentemente diversos. É certo que existem alguns critérios objetivos, comumente observados pela doutrina e pela jurisprudência, para a fixação econômica da responsabilidade civil do dano moral. A capacidade financeira dos envolvidos, a extensão da culpa de cada uma das partes e o caráter pedagógico e punitivo da medida auxiliam na formação de um entendimento sobre a questão, mas nenhum desses parâmetros deve atuar de forma isolada ou em desalinho com a efetiva repercussão do evento danoso no território privado e impenetrável que é a personalidade da vítima. Tendo em vista ser extremamente difícil à instância extraordinária construir juízo valorativo a respeito de uma realidade que lhe é distante, notadamente quando a análise envolve a difícil tarefa de quantificar a dor interna do indivíduo, foi pacificado o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais devem ser modificadas no TST apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. No caso dos autos, o Tribunal levou em consideração a vultosa capacidade econômica das rés (capital social de até R\$ 75.000.000.000,00 – setenta e cinco bilhões de reais), o caráter punitivo e pedagógico da medida, a gravidade e a grande extensão do prejuízo perpetrado pela conduta ilícita e a impossibilidade de que a reparação propicie o enriquecimento sem causa dos autores. Considerando os parâmetros observados pela Turma *a quo*, principalmente a notória opulência financeira das reclamadas e os devastadores reflexos do infortúnio na vida dos sobrinhos, integrantes de uma pequena comunidade interiorana, conclui-se que a importância chancelada se encontra em desarmonia com os princípios da ponderação e equilíbrio que devem nortear a atividade jurisdicional, no entanto, mantem-se a decisão regional neste particular, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*. Acrescente-se, por fim, que os fatos que instruem o presente processo são anteriores à denominada “*reforma trabalhista*”, razão pela qual não incide a tarifação dos danos morais incluída na CLT pela Lei nº 13.467/2017. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos. [...] III – RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS S.M.S. E W.M.L. E AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS V.S. E B.B.B.L. (MATÉRIA COMUM). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – GRUPO ECONÔMICO. CORRESPONSABILIDADE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que as empresas V.S., S.M.S., W.M.L. e B.B.B.L. formavam conglomerado que reunia esforços para execução de um objetivo comum. As recorrentes defendem a inexistência de grupo econômico e que não interferiram nas atividades profissionais do *de cuius*. Independentemente da configuração ou não de grupo econômico, da existência de subordinação ou coordenação de interesses, a obrigação de indenizar as repercussões danosas de acidentes do trabalho não pode ser afastada pela mera vontade das partes, atingindo, de forma solidária, todas as empresas envolvidas no evento, nos termos do artigo 942 do CCB, não havendo sequer que se cogitar de subsidiariedade ou qualquer outro benefício de ordem entre as devedoras. Trata-se de corresponsabilidade por responsabilidade

civil, no caso, por danos extrapatrimoniais. Corroborar tal entendimento o art. 223-E da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, que embora não seja aplicável aos fatos ocorridos nestes autos, por serem anteriores à vigência da lei, dispõe que “São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão”, vindo ao encontro da jurisprudência que já admitia a aplicação das normas de direito civil para a responsabilidade civil do empregador. De mais a mais, mesmo que algumas empresas integrantes do conglomerado econômico não tenham atuado diretamente para o rompimento da barragem, todas devem responder pelos danos decorrentes da atividade nociva, pelo simples fato de que se beneficiavam, mesmo que indiretamente, da deterioração ambiental. Aliás, é importante reiterar que, conforme o princípio do poluidor-pagador insculpido nos artigos 3º, IV, e 14, §1º, primeira parte, da Lei nº 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas exploradoras de atividades nocivas ao meio ambiente devem responder de forma objetiva e solidária pelos custos e prejuízos sociais diretos ou indiretos provenientes da degradação. Recursos de revista das reclamadas S.M.S. e W.M.L. não conhecidos e agravos de instrumento das reclamadas V.S. e B.B.B.L. conhecidos e desprovidos. [...]” (TST-ARR-11559.02-2017.5.03.0140, 3ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 7/4/2021).

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O recurso de revista versa sobre o tema “*honorários de sucumbência em ação de produção antecipada de provas*”, sendo matéria nova no âmbito desta Corte. Desse modo, verifica-se a existência de transcendência jurídica apta a autorizar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. O recorrente apresentou divergência válida e específica, proveniente da 3ª Região, o que possibilita o conhecimento e exame do mérito da revista. Cinge-se a controvérsia em saber se é devido o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em ação de produção antecipada de provas. A rigor, na ação autônoma de produção antecipada de provas não existe *litiscontestatio*, tampouco sucumbência em sentido estrito, razão pela qual é incabível o pagamento dos honorários advocatícios previstos no art. 791-A, caput, da CLT em tais hipóteses. Precedentes da 4ª Turma do TST. Correta, pois, a decisão recorrida, naquilo em que reconheceu a inaplicabilidade do art. 791-A da CLT na ação autônoma de produção antecipada de provas. Recurso de revista conhecido e não provido.” (TST-RR-923-63.2019.5.12.0046, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 7/4/2021.)

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 11-A, CAPUT, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Trata-se de matéria nova no âmbito desta Corte, razão pela qual se reconhece a transcendência jurídica. O art. 11-A, caput e §§ 1º e 2º da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, prevê a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, a requerimento ou de ofício, a ser declarada no prazo de dois anos contados da data em que o exequente deixar de cumprir determinação judicial no curso da execução. Ademais, a Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 à Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu, em seu art. 2º, que “*O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017*”. Na presente hipótese, extrai-se do acórdão regional que, conquanto o título judicial tenha sido constituído em período anterior à Lei nº 13.467/2017, o juízo a quo intimou o exequente em 16/04/2018, ou seja, na vigência da referida lei, para que apresentasse meios para o prosseguimento da execução, tendo a parte permanecida inerte e o processo arquivado por mais de dois anos. Consta, ainda, que o feito

foi desarquivado em 11/05/2020 e o exequente novamente intimado, na forma prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, para indicar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Contudo, assim não o fez. Nesse contexto, conforme decidiu o acórdão regional, diante da inércia do exequente na apresentação de meios para o prosseguimento da execução, incide, na hipótese, o art. 11-A, caput, e §§ 1º e 2º, da CLT que permite a aplicação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho, ainda que de ofício. Nesse passo, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, incólumes os preceitos constitucionais indicados. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-10433-03.2015.5.18.0005](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 7/4/2021.)

“[...] II – RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. ADOÇÃO DO RITO SUMÁRIO EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. No caso, o TRT não conheceu do recurso ordinário, sob o fundamento de que se trata de processo que tramita em rito sumário, cuja tramitação se restringe ao primeiro grau. Da leitura do inteiro teor do que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.584/70, que rege a matéria, infere-se que se trata de rito aplicável à jurisdição contenciosa (sujeita a conciliação, instrução e julgamento da causa), não sendo esse o caso do protesto interruptivo da prescrição, que é procedimento de jurisdição voluntária. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, o valor atribuído à causa é mera formalidade, apenas para fins fiscais, razão por que não influi na submissão ou não da ação ao rito sumário. Cumpre registrar que, no capítulo do CPC que trata dos procedimentos de jurisdição voluntária, o art. 724 dispõe que “*da sentença caberá apelação*”. Por analogia, no processo do trabalho, aplica-se o inciso I do art. 895 da CLT, segundo o qual “*Cabe recurso ordinário para a instância superior: I – das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias;*” Assim, ao adotar o fundamento de que a presente ação se submete ao procedimento sumário, previsto na Lei nº 5.584/70, tendo em vista o valor atribuído à causa, e, por consequência, julgar incabível o recurso ordinário, o Tribunal Regional incorreu em violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.” ([TST-RR-803-27.2018.5.09.0664](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 7/4/2021.)

“RECURSO ORDINÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. CASSAÇÃO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DO TRABALHADOR 1 - Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental ajuizada por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., em que se requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista nº 0020567-57.2016.5.04.0001 e, por consequência, a cassação da ordem de reintegração imediata do trabalhador ao emprego determinada na sentença proferida naqueles autos. 2 - De início, registre-se que nos autos do IRR-872-26.2012.5.04.0012, em que será decidida a “*Validade da dispensa do empregado em face de conteúdo de norma interna da empresa WMS, que previu no programa denominado 'Política de Orientação para Melhoria' procedimentos específicos que deveriam ser seguidos antes da dispensa de seus trabalhadores*”, foi determinada apenas a suspensão dos agravos de instrumento, recursos de revistas e de embargos em tramitação nesta Corte que versem sobre a matéria, o que não inclui os recursos ordinários em tutela provisória, caso dos autos. Importa ainda destacar que o Excelentíssimo Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator do IRR-872-26.2012.5.04.0012, indeferiu o pedido apresentado pela empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. de sobrestamento de todos os processos também em trâmite nas instâncias ordinárias que trazem controvérsia relativa ao Tema 11 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos. (Despacho publicado no DEJT em 1º/2/2021). 3 - A 8ª Turma do TRT da 4ª Região decidiu pela improcedência

do pedido de tutela provisória, por considerar ausentes os requisitos previstos nos arts. 300 e 311 do CPC/2015. 4 - O art. 300 do CPC/2015 estabelece que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*. 5 - No caso concreto, não se verifica o perigo na demora da prestação jurisdicional, uma vez que o recorrido já foi reintegrado ao emprego e os seus salários são pagos em contraprestação pelos serviços prestados à recorrente, de modo que não se sustenta a alegação de que a reintegração do trabalhador onera a empresa, submetendo-a a *"danos de difícil reparação"*. Julgados da SBDI-2 do TST. 6- Ante a pendência de IRR no TST sobre o tema, a prudência recomenda que seja aplicado o princípio do in dubio pro operario, a fim de manter a reintegração do reclamante ao emprego, ressaltando-se que desse contexto não resulta dano irreparável para a empresa, pois o pagamento de salários e consectários ao trabalhador remunera a prestação de serviços em benefício do demandado. Essa conclusão observa também os princípios da equidade, da razoabilidade e da proporcionalidade que balizam a solução de casos sensíveis como este dos autos. 7 - Por outro lado, conforme destacado na sentença proferida nos autos principais, a ordem de reintegração ao emprego *"não implica o reconhecimento de qualquer tipo de estabilidade, mas tão somente o direito de o reclamante ser submetido à 'Política de Orientação para Melhoria', instituída pelo empregador, antes de ser despedido"*. 8 - Por fim, consigne-se que, ainda que o Presidente do TRT da 4ª Região tenha determinado a suspensão do trâmite de processos que tratem da matéria do IRR-872-26.2012.5.04.0012 no âmbito daquela Corte, mesmo sem determinação do TST, tal fato não prejudica os atos já praticados nos autos do processo principal, inclusive o cumprimento da ordem de reintegração imediata do trabalhador, ocorrida em 2018. 9 - Recurso ordinário a que se nega provimento” ([TST-RO-22308-67.2018.5.04.0000](#), 6ª Turma, Rel. Min. Katia Magalhaes Arruda, julgado em 14/4/2021.)

“RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA – ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que analisou questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, revela-se presente a transcendência jurídica da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, verifica-se, a partir da análise dos autos, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/09/2018, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 844, § 2º, da CLT, o qual foi incluído pela Lei nº 13.467/2017, que objetivou aumentar a responsabilidade processual das partes, no sentido de exigir das mesmas uma postura mais comprometida e diligente. Conforme se extrai da interpretação da referida norma legal (art. 844, § 2º, da CLT), ao mesmo tempo em que o legislador determina que o reclamante que não comparece à audiência seja condenado ao pagamento das custas processuais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o isenta deste pagamento caso haja a comprovação, no prazo de quinze dias, que o não comparecimento à audiência decorreu de motivo legalmente justificável. Logo, não vislumbro qualquer contraposição entre a norma prevista no artigo 844, § 2º, da CLT, e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita prestada pelo Estado. Precedentes da 4ª e 8ª Turmas do TST. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-1000119-02.2018.5.02.0205](#), 7ª Turma, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, julgado em 7/4/2021.)

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO BOJO DA AÇÃO COLETIVA. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO EMPREGADO. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, com base no art. 104 da

Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato de classe, na qualidade de substituto processual, não impede o ajuizamento de ação individual idêntica pelo titular do direito material, por não haver a identidade de partes, em seu aspecto formal, a que alude o artigo 301, § 2º, do CPC de 1973 (atual art. 337, § 2º, do CPC/2015), ainda porque há expressa ressalva quanto a ausência de configuração de litispendência ou coisa julgada, em relação a interesses individuais, na expressa dicção do artigo citado. Logo, nessas hipóteses, não há litispendência ou coisa julgada. Precedentes. II. Nessa ordem de ideias, entende-se que, ainda que haja homologação de acordo nos autos da ação coletiva ajuizada pelo sindicato substituto, não há configuração de litispendência ou coisa julgada, relativamente à ação individual que vier a se proposta por empregado substituído, e, pela mesma razão, identidade entre as partes das ações coletiva e individual. Precedentes. III. No caso dos autos, o Tribunal Regional, adotando os fundamentos da sentença, concluiu *“pelo reconhecimento da coisa julgada em face do pedido de progressão e promoção salarial, uma vez que tais pretensões são as mesmas pleiteadas pelo sindicato profissional, foram objeto de decisão judicial e sobre a qual não cabe mais recurso”*, tendo concluído, ainda, que *“o sindicato profissional na condição de substituto processual firmou acordo com o reclamado, sendo forçoso concluir que a ocorrência da trilogia prevista no parágrafo 2 do art. 301 o do CPC, quando lhe forem comuns as partes, o pedido e a causa de pedir, o que impede nova apreciação da lide”*. IV. Sob essa perspectiva, a decisão regional violou o art. 301, § 2º, do CPC de 1973 (atual art. 337, § 2º, do CPC/2015). V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-10159-60.2013.5.03.0091](#), 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 14/4/2021.)

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>